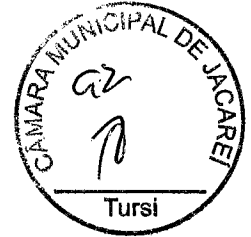


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 072/2019



EMENTA: *Emenda (nº 01) de Vereador à Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí. Inconstitucionalidade. Constituição Federal. Arquivamento. Recomendação.*

PARECER Nº 286/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

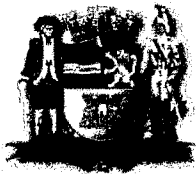
Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01) a Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, o qual visa criar a Controladoria Interna e respectivo cargo no âmbito da Câmara Municipal.

A propositura acessória objetiva, em suma, a alteração dos requisitos de provimento do cargo de Controlador Interno, alterando o atual requisito de 6 (seis) meses de experiência para 18 (dezoito) meses de experiência.

FUNDAMENTAÇÃO

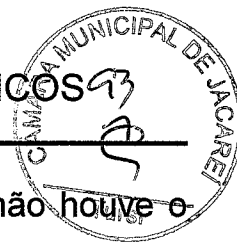
Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se, contudo, mácula insanável de **inconstitucionalidade**.

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao analisar a propositura inicialmente, não houve o devido pronunciamento sobre tal aspecto por parte desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, pelo qual penitencio-me.

Com efeito, o requisito de experiência, qualquer que seja o montante exigido, por si só, é inconstitucional. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são **acessíveis** aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desta forma, verifica-se que a matriz constitucional acerca do tema, é a **ampla acessibilidade** aos cargos, empregos e funções públicas. Sendo, também, requisito constitucional, a prévia aprovação em concurso público.

Ao estabelecer pré-requisito de experiência, a ampla acessibilidade ao funcionalismo, constitucionalmente prevista, fica indevidamente comprometida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao oferecer oportunidade igual a todos os candidatos e precavendo-se contra eventuais tentativas de favorecimento individual ou de grupo, sabiamente o constituinte – originário e derivado - substituiu o tempo de experiência prévia pelo estágio probatório, que visa aferir a adequação do servidor as respectivas atribuições.

Ademais, a ausência de qualquer justificativa pela proponente acerca do requisito exigido (18 meses de experiência), afigura-se notadamente desarrazoada e desproporcional, ante o contexto da propositura.

Por derradeiro, anoto que a questão já vem sendo debatida na Câmara dos Deputados, onde tramita Projeto de Lei visando positivar o entendimento já vigente acerca de tal proibição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 01 possui mácula insanável de **inconstitucionalidade**, pelas razões mencionadas neste parecer, razão pela qual, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Acaso outro seja o entendimento da autoridade competente, o pleito deverá submeter-se as Comissões Permanentes elencadas a fls. 20/23, bem como respectivos quóruns.

Sem prejuízo, recomendo à Mesa Diretora, autora do projeto, a apresentação de EMENDA a fim de suprimir o requisito de experiência, nos termos do presente parecer.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 10 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico